

Cabral teme retrocesso no segundo turno

O relator da Constituinte, deputado Bernardo Cabral, está preocupado com as modificações que poderão ocorrer no texto permanente da futura Constituição durante a votação de segundo turno. Ele teme que o Centrão consiga os 280 votos necessários para suprimir os avanços obtidos, principalmente, nos Direitos e Garantias Individuais. Reconhece, no entanto, que nessa fase a aprovação de qualquer destaque será mais difícil, já que não poderão ser encaminhados Destaques para Votação em Separado (DVS) — um artifício regimental que inverte a votação, exigindo 280 votos para a manutenção do texto.

A proibição dos DVS ainda não foi anunciada oficialmente pela Mesa da Constituinte. O deputado Ulysses Guimarães vai esperar a conclusão da votação do primeiro turno — que ele prevê para antes do final deste mês — para convocar as lideranças partidárias e formalizar as novas regras de votação. O DVS foi incluído no regimento interno pelo Centrão, mas só está previsto no primeiro turno, existindo omissão nos dispositivos que tratam da votação do segundo turno.

Para a conclusão da primeira etapa dos trabalhos falta votação de destaque a 60 dos 72 artigos das Disposições Transitórias. Isso, no entanto, não deverá atrasar muito a votação, já que falta apenas mais um ponto polêmico para ser apreciado: a anistia dos pequenos e microempresários. As lideranças partidárias não chegaram ainda a um acordo sobre o tema, mas asseguram que até, no máximo, quarta-feira "o problema já estará superado".

Prazos

Mas a votação de segundo turno não começará imediatamente após o término do primeiro, já que regimentalmente serão oferecidos ao relator 17 dias para a redação final da matéria votada, reapresentação dos pedidos de destaque, que serão apreciados pela relatoria em até 48 horas. Cabral assegura que não precisará mais do que dois dias para preparar a redação final, pois ela está sendo feita à medida em que os artigos estão sendo aprovados. A Mesa, no entanto, não poderá reduzir o prazo de cinco dias para a reapresentação de emendas.

Com base nessas possíveis datas a votação do segundo turno deverá começar na segunda quinzena de julho e os assessores da Mesa da Constituinte acreditam que ela poderá ser concluída em apenas duas semanas. Essa previsão otimista levou o relator adjunto, Adolfo Oliveira, a sugerir que a futura Carta fosse promulgada no dia 11 de agosto, que é a data de criação dos cursos jurídicos no País.

Aumenta a pressão contra o Triângulo

O lobby contra a criação do Estado do Triângulo (Sul de Minas) vai se intensificar a partir dessa semana na Constituinte. Apesar do tema só ser votado na próxima semana vereadores e deputados estaduais mineiros pretendem trabalhar para que os parlamentares não acolham a proposta do deputado Chico Humberto (PDT-MG).

As votações dessa semana deverão ser aceleradas já que as lideranças partidárias fecharam acordo para a maioria dos artigos das Disposições Transitórias. Um dos acordos mais importantes foi o que excluiu definitivamente a figura do "marajá", mantendo o texto da Comissão de Sistematização, que prevê a redutibilidade dos vencimentos com o corte dos chamados "efeitos-cascata".

O texto base do Centrão assegura aos "marajás" a irredutibilidade de seus salários. O argumento utilizado para a manutenção dos vencimentos — que poderiam contrariar o texto permanente da futura Constituição que estabelece tetos máximos para os salários do funcionalismo — era o princípio do direito adquirido. Com esse acordo os "marajás" terão os seus vencimentos reduzidos imediatamente após a promulgação da Constituição não cabendo sequer recurso no Supremo Tribunal Federal.

Anistia às empresas será votada na 3ª

Mesmo recebendo pressão de todos os lados — banqueiros, governo e até grandes empresários — os constituintes ainda não desistiram de chegar a um acordo sobre a próxima grande polêmica da Constituinte: a anistia fiscal aos micro e pequenos empresários e aos pequenos e médios produtores rurais, que deverá ser votada na terça-feira. Amanhã, as lideranças partidárias voltam a se reunir para analisar a questão, quando esperam que o Governo mande um levantamento mais apurado dos custos que a medida poderia ter.



O deputado Humberto Souto (PFL-MG), um dos autores da fusão de emendas sobre a anistia, garantiu ontem que a proposta vai passar, apesar de todas as pressões.

Burro é mascote de microempresários

Os pequenos produtores rurais que estão em Brasília para acompanhar a votação da emenda que perdoa a correção monetária de suas dívidas bancárias trouxeram um mascote: "o burro de Piraju", filho de jumento e égua, como todos os burros, mas também filho do Plano Cruzado, segundo os agricultores.

É um burro que custou a seu dono, em 86, 33 mil cruzados levantados em empréstimo bancário. O dono, pequeno agricultor da cidade paulista de Piraju, perto de Ourinhos, já pagou 200 mil cru-

Argumenta que muitos parlamentares não poderão votar contra, «sob pena de cometerem suicídio político», pois suas bases vão cobrar. Humberto Souto afirma que a pressão já vem de algum tempo e são de setores dependentes do Governo e dos bancos, que acham que os empresários são os donos dos grandes conglomerados.

Resolução
O parlamentar diz que não há razão para o Governo argumentar que teria que aumentar os impostos caso a emenda passe, pois a resolução 1.204 do Banco Central, determinou que os bancos recolhessem 75% de seus lucros para ajudar os microempresários que tiveram dificuldades durante o Plano Cruzado. A posição de Humberto Souto, no entanto, encontra resistência no seu próprio partido, cujo líder, deputado José Lourenço (BA), é um dos maiores defensores do Governo dentro da Constituinte e é contra a anistia fiscal. Segundo Souto, se o PFL adotar uma postura contra a sua emenda «pode fechar

para balanço, pois já fez muita coisa que não devia».

O deputado José Lins (PFL-CE), um dos coordenadores do Centrão, que também está dividido em relação a emenda, como a maioria das tendências ideológicas da Constituinte, diz que é favorável a proposta, mas desde que a sua aplicação seja feita apenas em relação aos empréstimos contraídos durante a vigência do Plano Cruzado, durante 1986. A emenda que propõe a anistia estabelece o perdão da correção monetária das dívidas no período de 28 de fevereiro de 1986, quando foi instituído o decreto do Cruzado, até 31 de dezembro de 1987.

Lins acredita que um acordo nesse sentido pode ser feito, pois abrangeria apenas aqueles que foram incentivados a contraírem empréstimos durante o Cruzado, a juros muito baixos e depois tiveram suas dívidas aumentadas em função da crise financeira que se seguiu. «Essa poderá ser a saída», afirma.

zados e deve ainda 1,5 milhão ao banco. Se vender a propriedade, não consegue saldar a dívida.

«O burro representará todos os produtores rurais, todos nós que fomos burros de acreditar no Plano Cruzado e na inflação zero», diz Ronaldo Caiado, o presidente da UDR, que trouxe o mascote a Brasília, e está organizando a pressão dos pequenos proprietários sobre os constituintes.

O lobby dos ruralistas tem até trilha sonora, uma canção sertaneja encomendada por Caiado e gravada pelo Trio do Regaço, de Brasília.

«Quem planta colhe/quem colhe faz viver/mas quando chega o governo/bota tudo a perder», é a primeira estrofe da canção, que termina com reivindicação dos produtores: «Constituinte, o povo/foi quem te trouxe aqui/ ainda temos saída/prá salvar nossa vida/a correção tem que cair».

Outra arma do lobby será um telão na entrada do corredor por onde passam os constituintes, a caminho do plenário. Agricultores e microempresários que estão vendendo seus bens para pagar os bancos apresentarão seus depoimentos.



Para o deputado Souto os microempresários serão perdoados

A nova Carta

Integra do texto aprovado nesta semana pela Assembleia Nacional Constituinte:

Capítulo IX — Atos das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias.

Parágrafo Único — Os mandatos dos atuais prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Artigo 4º — É concedida anistia a todos que, no período de 10 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 10, de 15 de dezembro de 1961, bem como aos atingidos pelo decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º — O disposto no caput deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º — Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º — Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes elididos de vício grave.

§ 4º — Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-205-GM5, de 19 de junho de 1964, e de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.

§ 5º — Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

Parágrafo aditivo ao artigo 5º A anistia, concedida nos termos deste artigo, aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de Governo ou de fundações, exceto ministérios militares, empresas públicas ou empresas mistas com controle estatal, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus empregadores, bem como em decorrência do Decreto-lei nº 1632 de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos, a partir de 1979, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 6º — Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Constituição, a Constituição do Estado, observados os princípios da Constituição Federal.

Parágrafo Único — Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 7º — Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuíam ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I — ação normativa;

II — alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Parágrafo Único — Os decretos-leis que até a promulgação da Constituição não tiverem sido apreciados pelo Congresso Nacional serão considerados rejeitados.

Art. 8º — A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I — pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II — pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 1º — Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 2º — O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º — Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 4º — Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º — Os Ministros a que se refere o inciso II serão indicados em lista tripla pelo Tribunal

Federal de Recursos, observado o disposto no art. 128, Parágrafo Único, da Constituição.

§ 6º — Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º — Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tripla, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no art. 131, II, da Constituição.

§ 8º — E vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º — Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo de exercício previsto no art. 131, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos cinco anos.

§ 10 — A Justiça Federal fica com a competência residual para julgar as ações nela propostas até a data da promulgação desta Constituição. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria passou à competência de outro ramo do Judiciário.

Art. 9º — Enquanto não aprovadas as leis do Ministério Público e da Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias, e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.

§ 1º — O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei, dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º — Aos atuais Procuradores da República, na forma da lei complementar, será assegurada a opção, de forma irrevogável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º — (não destacado)

§ 4º — A atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, é competente para representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área de sua respectiva atribuição, até a promulgação das leis relativas, previstas no caput deste artigo.

Art. 10 — A legislação que criar a Justiça de Paz prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 119 desta Constituição, manterá os atuais Juizes de Paz até a posse dos novos titulares, con-

ferindo-lhes os direitos e atribuições previstas para estes e designará o dia para a eleição prevista no dispositivo acima mencionado.

Art. 8º § 5º — É facultado ao membro do Ministério Público, cujo ingresso na carreira ocorreu antes da promulgação desta Constituição, optar pelo regime anterior no que respeita as garantias e vantagens, observando-se quanto às vedações a situação jurídica existente na data da referida promulgação.

Art. 9º — Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no artigo 117, § 2º, da Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais juizes de paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos novos titulares.

Art. 10º — Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitadas os direitos de seus atuais titulares.

Art. 11º — Não se aplica as eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 17 da Constituição.

§ 1º — Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 2º — Os atuais Deputados Federais e Estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 3º — O número de vereadores por municípios para a legislatura a ser eleita em 1988 será fixado pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral até noventa dias antes do pleito, respeitados os limites constantes no art. 33 da Constituição Federal.

Art. 12º — O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mas não antes do dia 1º de janeiro de 1989, mantido, durante o período anterior à vigência, o sistema tributário nacional da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas demais Emendas que posteriormente a modificaram.

§ 1º — Entrarão em vigor a partir da promulgação da Constituição os artigos 174, 175, 176 e 177, o inciso III do art. 185, a letra 'c' do inciso I do art. 188, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que posteriormente a modificaram, especialmente o inciso III do seu art. 25.

§ 2º — O Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações:

I — a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dez por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos III e IV do art. 182, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 190, inciso II;

II — o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e

dos Territórios será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingido o percentual estabelecido no art. 188, I, 'a', em 1993;

III — O percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido no art. 188, inciso I, 'b'.

§ 3º — A partir da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º — As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º — Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação que lhe seja anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º — Até 31 de dezembro de 1989, o disposto na letra 'b' do inciso III do art. 177 não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I e II do art. 184 e os incisos II e III do art. 185, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

§ 7º — Até que sejam fixadas em lei complementares, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º — Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o inciso II do art. 184, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão as normas a que se submeterão, até que a lei complementar disponha sobre a matéria.

§ 9º — O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o artigo 182, inciso V, na operação de origem, cuja alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência para os Estados o Distrito Federal e os Territórios e para os Municípios, de origem do produto, respectivamente, de trinta por cento e setenta por cento do resultado da arrecadação.

§ 10 — Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere a alínea 'c', do inciso I, do art. 188, que deverá ser promulgada até 31 de dezembro de 1989, dos recursos de que trata o referido dispositivo, é assegurada a aplicação de seis décimos por cento no Norte, um inteiro e oito décimos por cento no Nordeste e seis décimos por cento no Centro-Oeste, através, respectivamente, do Banco da Amazônia S.A., do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco do Brasil S.A.